



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

29/11
1

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 054/2006

Cria diretrizes e estabelece princípios fundamentais e objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária de Contagem, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

CAPÍTULO I DO INCENTIVO À ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA.

Art. 1º. Ficam criadas diretrizes, princípios fundamentais e objetivos da Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária de Contagem, que se integram às estratégias gerais de desenvolvimento e aos investimentos sociais, com a finalidade de implantar a política de fomento à economia popular e solidária estabelecida no Capítulo II desta lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, estabelecerá procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, por meio da inauguração de Centros Públicos de Economia Popular e Solidária, Incubadoras Públicas de Empreendimentos Populares e Solidários, e Centros de Comércio Justo e Solidário, constituirão espaços públicos destinados à implantação das ações previstas no Capítulo III, Seções I e II desta lei e poderão ser instaladas em imóveis e espaços públicos ou de entidades apoiadoras, dispondo da infra-estrutura necessária a seu pleno funcionamento.

§ 1º - O Conselho Geral Gestor do Centro Público de Economia Popular e Solidária, órgão subordinado à Secretaria mencionada no *caput* deste artigo, será presidido por seu titular ou por quem este delegar competência e integrados por representantes dos beneficiários desta Lei e de entidades da sociedade civil organizada, com as funções de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.

§ 2º - Para a implementação desta Lei, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio de universidades e de demais entidades de ensino, bem como de outras instituições governamentais ou não governamentais.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Seção I Princípios Fundamentais e Objetivos

Art. 3º. A Política de Fomento à Economia Popular e Solidária do Município de Contagem é regida pelos princípios e regras previstos nesta lei, considerando a função social da empresa e o conjunto de ações públicas voltado, prioritariamente, para a população trabalhadora e destinado a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares e solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles.

Art. 4º. A Política de Fomento à Economia Popular e Solidária será constituída por iniciativas que se organizarão coletivamente em empreendimentos para produção de bens, prestação de

28/3
2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão e garantindo a partilha eqüitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Art. 5º. São princípios da Política de Fomento à Economia Popular e Solidária:

- I – o bem-estar e a justiça social;
- II – o primado do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III – a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV – o desenvolvimento sustentável.

Art. 6º. São objetivos primordiais da Política de Fomento à Economia Popular e Solidária:

- I - Contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Contagem;
- II - Contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;
- III - Fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;
- IV - Incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos populares e solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta lei;
- V - Estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo setor da Economia Popular e Solidária e da Agricultura Familiar;
- VI - Fomentar a criação de redes de empreendimentos populares e solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais nos âmbitos regional, nacional e transnacional;
- VII - Promover a intersectorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta lei;
- VIII - Criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação.

Art. 7º. Para os efeitos da política pública de fomento à Economia Popular e Solidária serão considerados empreendimentos populares solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão eqüitativa, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:

- I - Serem organizações econômicas coletivas e supra familiares permanentes, compostas de *trabalhadores urbanos ou rurais*;
- II - Serem os membros do empreendimento proprietários do patrimônio, caso exista;
- III - Serem empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação dos seus resultados líquidos a todos os seus membros;
- IV - Terem adesão livre e voluntária dos seus membros;
- V - Desenvolverem cooperação com outros grupos e com empreendimentos da mesma natureza;
- VI - Buscarem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII - Desenvolverem ações condizentes com a função social da empresa e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, inserem-se entre os empreendimentos solidários os produtores rurais que trabalhem em regime de agricultura familiar, segundo os princípios expostos no art. 5º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

276 3
SA

Para os efeitos desta lei, não serão considerados empreendimentos populares e solidários, aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão-de-obra ou qualquer outro cuja gestão e resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 9º. A política pública de fomento à Economia Popular e Solidária, atenderá aos beneficiários, que se voltem a promoção do desenvolvimento econômico com inclusão social, a cargo da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, inclusive em regime de cooperação e parceria com outros órgãos federais ou estaduais.

§ 1º. A política pública de fomento à Economia Popular e Solidária poderá atender também aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por outros órgãos municipais ou a cidadãos e a grupos de cidadãos, com prioridade para aqueles que vivam em situação de vulnerabilidade social e que desejem se organizar em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos, que sejam residentes e domiciliados ou sediados no Município de Contagem e que preencham os seguintes requisitos:

I - Quando individualmente, estiver cadastrado em programa de geração de renda e inclusão social do Município de Contagem ou de outros órgãos governamentais municipais, estaduais ou federais e participar de processo seletivo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social;

II - Quando em grupo, cadastrar-se em Programas Municipais e for selecionado na forma a ser estabelecida em portaria expedida pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social;

III - Quando empreendimento já constituído, cadastrar-se e ser selecionado na conformidade das regras estabelecidas em portaria da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social.

§ 2º. Em qualquer caso, os interessados quando selecionados deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade declarando estar cientes e de acordo com as diretrizes, princípios fundamentais e objetivos da política municipal de fomento à Economia Popular e Solidária.

CAPITULO III DA EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Seção I Dos Instrumentos

Art. 10. A implementação da política pública de fomento à Economia Popular e Solidária promoverá instrumentos voltados ao fortalecimento e à sustentabilidade dos empreendimentos populares solidários, com prioridade para:

I - Educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional;

II - Fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização, conhecimento e informação;

III - Acesso a linhas de micro-crédito e as políticas de investimento social;

IV - Apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia popular solidária em âmbito regional, nacional e transnacional;

V - Apoio à pesquisa, inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos populares solidários;

VI - Assessoria técnica, prioritariamente, nas áreas administrativas, econômica, contábil e técnica;

VII - Apoio técnico, contábil e jurídico para participação em licitações.

VIII - Utilização vinculada às estratégias de incubação, de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;

IX - Participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos populares solidários;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

264
4

o técnico e financeiro à recuperação e à reativação de empresas em risco de processo falimentar, massas falidas e parques produtivos ociosos, desde que sob a forma de autogestão por trabalhadores e de acordo com os dispositivos desta lei;

XI - Adequado tratamento tributário aos empreendimentos populares solidários incubados;

XII - Aos beneficiários selecionados e participantes de atividades de formação, poderão ser também concedidos por até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros, os seguintes benefícios:

a- Seguro de vida coletivo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

b- Subsídio para despesas de deslocamento para desenvolver ações da política pública, que importará no valor equivalente a 2 (dois) vales-transporte diários, quando a distância for superior a 3 (três) quilômetros entre o local de residência e o local das atividades;

c- Auxílio pecuniário, no de valor de até 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente.
§ 1º. - O valor e a periodicidade do auxílio pecuniário previsto na alínea "c" do inciso XII deste artigo serão fixados de acordo com o plano de negócios e o cronograma de desenvolvimento do empreendimento apresentados, bem como selecionados com a comprovação dos resultados graduais de sua implementação.

§ 2º. - O plano de negócios previsto no § 1º deste artigo deverá conter obrigatoriamente cláusula prevendo a participação igualitária nos votos de deliberação sobre o empreendimento popular e solidário, ser assinado por todos os seus integrantes e prever necessariamente a forma de retirada de cada um de seus membros.

§ 3º. - O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, instituirá Comissão de Apoio composta por servidores públicos, inclusive para seleção, aprovação e avaliação dos planos de negócios dos empreendimentos populares e solidários.

Art. 11. Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido por agente bancário.

§ 1º Não havendo qualquer saque no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pelo Município de Contagem, os beneficiários perderão o direito à concessão dos benefícios, sendo os respectivos valores transferidos pelo agente financeiro de volta ao município, com a finalidade de contemplar novos selecionados.

§ 2º. Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 1º. deste artigo.

Art. 12. A implementação das ações de educação, de formação e de qualificação previstas na Política de Fomento à Economia Popular e Solidária incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica para a criação e consolidação de empreendimentos populares e solidários.

Parágrafo Único - As ações educativas e de qualificação em autogestão serão realizadas prioritariamente de forma descentralizada, nas regiões do Município de Contagem, iniciando-se por aquelas onde há maior concentração de pobreza e violência.

Art. 13. O Poder Executivo, através da Procuradoria Geral, estabelecerá normas para a criação de linhas de créditos destinadas a atender aos beneficiários da Política de Fomento à Economia Popular e Solidária, que deverão necessariamente prever o fomento e o financiamento das atividades econômicas dos empreendimentos populares e solidários e estarem adequadas às especificidades dos novos negócios.

Art. 14. Para os fins estabelecidos nos incisos VII e X do art. 10 e do art. 13 desta lei, a Administração Municipal deverá adotar legislação específica, regulamentando onde couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

Da Incubação de Empreendimentos de Economia Popular e Solidária

25/5
[Handwritten mark]

Art. 15. Para os fins desta lei, a incubação de empreendimentos populares e solidários consiste no fomento do processo de formação para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e acesso a novas tecnologias.

Art. 16. A Incubação de empreendimentos de economia popular e solidária tem os objetivos primordiais de:

I - Difundir a cultura autogestionária, sobretudo junto aos beneficiários tratados na Seção II do Capítulo II desta lei;

II - Habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma da economia popular e solidária;

III - Facilitar a constituição de empreendimentos populares e solidários, prestando inclusive assessoria técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade;

IV - Oferecer espaço temporário para os empreendimentos populares e solidários em incubação, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;

V - Estimular e assessorar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;

VI - Promover a integração dos empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação e sua sustentabilidade social e econômica, associadas às estratégias de desenvolvimento local.

Art. 17. O período de incubação será definido de acordo com a natureza dos resultados pretendidos, mediante a avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Seção III

Do Monitoramento e Avaliação da Política de Fomento a Economia Popular e Solidária.

Art. 18. Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que atuarem em colaboração com a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social na execução da política pública, ainda que na função de atividade meio, fornecerão dados e informações à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social para a instituição de indicadores e metodologias de análise.

Parágrafo Único. Os dados e informações de que trata o caput deste artigo possibilitarão o monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e a avaliação das ações, bem como dos projetos a serem implementados.

Art. 19. A avaliação da incubação e dos empreendimentos populares e solidários será baseada prioritariamente nos seguintes parâmetros e critérios:

I-inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

a- Melhoria da renda per capita;

b- Melhoria da sociabilidade;

c- Retorno a alfabetização e ao ensino fundamental;

d- Retorno de filhos à escola;

e- Retorno à busca de trabalho e emprego;

f- Reinserção no mercado de trabalho;

g- Organização de documentos pessoais;

h- Melhoria da moradia;

i- Aquisição de bens de consumo duráveis;

j- Cuidados com a saúde;

II – Sustentabilidade dos empreendimentos, considerando o grau de:

a- Formalização e legalização das sociedades;

b- Qualidade do produto e das relações de trabalho;

c- Comprometimento dos associados;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2446
6
B

- condições de posse, controle e condições do equipamento e da sede;
- e- Quantidade de pontos de venda e quantidade de clientes;
 - g- Condições de respeito ambiental, social, educacional, e melhoria nas condições de saúde de seus membros;
 - h- Organização de eventos de caráter econômico, tais como feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;
 - i- Ponto de equilíbrio financeiro;
 - j- Acesso ao crédito e financiamento;
 - k- Melhoria tecnológica nos produtos, métodos, processos e/ou técnicas, na gestão da produção e na tecnologia empregada;
 - l- Instrumentos de gestão coletiva desenvolvidos;
- III – transformação social e política dos indivíduos e do grupo, com base na ampliação de sua participação em atividades coletivas, associações, cooperativas, orçamento participativo, instituições locais e na ampliação de sua participação em demandas e controle de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- IV – construção da autogestão e gestão coletiva e democrática dos empreendimentos a partir da remuneração do trabalho e não do capital, da igualdade de direitos entre os associados, da transparência administrativa, do quantitativo das decisões tomadas de forma coletiva, da distribuição democrática dos resultados do trabalho, da igualdade de gênero, etnia, de nível de instrução, da igualdade em relação à comunidade, do respeito à integração ao meio ambiente, do controle e gestão pelos trabalhadores associados, do uso de mão-de-obra contratada;
- V – aprimoramento da educação, formação e capacitação técnica;
- VI – contribuição para o desenvolvimento da Economia Popular e Solidária, com base na participação em redes solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de Economia Popular e Solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário ou em iniciativas congêneres.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, manterá sistema permanente de monitoramento e avaliação das atividades previstas nesta lei e promoverá ações para o aperfeiçoamento das estratégias e metodologias empregadas na sua execução.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, poderá instituir Comitê Metodológico, a ser definido em portaria, com a participação de suas próprias equipes e das instituições parceiras e conveniadas, para a implementação das ações previstas nesta lei, com atribuições de monitorar, sistematizar e aperfeiçoar as estratégias de incubação, formação, capacitação e assessoria aos empreendimentos populares e solidários, bem como de manter coerência, unidade e integração entre as atividades das várias instituições e as diretrizes desta lei.

Seção IV

Dos recursos e da integração com outras políticas

Art. 22. Para a implementação das ações, dos projetos e das atividades decorrentes do fomento à Economia Popular e Solidária, a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, além da previsão contida no art. 2º desta lei, poderá contar com a colaboração de outros órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, por meio da integração das respectivas políticas públicas.

Seção V

Do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária.

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária que se constituirá como um instrumento da política pública de fomento a economia popular e solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária terá a função de captação de recursos públicos ou privados, mediante convênios, parcerias, dotações orçamentárias, transferências, aplicação dos recursos, com o objetivo de proporcionar os meios necessários para o financiamento dos empreendimentos solidários e/ou populares, visando a capacitação e qualificação profissional para geração de renda auto-sustentável e formação cidadã.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, através de sua Coordenadoria de Trabalho e Renda se encarregará da administração do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária, com prestação de contas anual aos órgãos competentes, sobre os recursos administrados para fomento aos empreendimentos solidários e/ou populares, qualificação profissional e formação cidadã.

§ 3º – A regulamentação do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária será definida através de seu regimento interno, fiscalizada regularmente por um Conselho Geral Gestor.

§ 4º - Os empreendimentos solidários e/ou populares não poderão receber recursos do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária após desligamento do programa de incubação.

Art. 24. São recursos do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária:

- I – contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta;
- II – as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III – as contribuições resultantes de doações específicas ao fundo;
- IV – transferências autorizadas de recursos de outros fundos;
- V- dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- VI- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- VII- outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta sob a denominação do Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária.

Art. 25. O Poder Executivo poderá igualmente celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política de Fomento à Economia Popular Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

CAPITULO IV Do Conselho Geral Gestor

Art. 26. Fica definido que ao CGG – Conselho Geral Gestor, sem prejuízo de suas funções regimentais, tem as seguintes atribuições:

- I - Zelar pelo cumprimento e implementação desta lei;
- II - Contribuir para a elaboração do plano de integração das políticas públicas municipais de Economia Popular e Solidária;
- III - Encaminhar sugestões à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social para a implementação de projetos decorrentes desta lei, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;
- IV - Monitorar e avaliar periodicamente as ações da política pública de economia popular e solidária instituído no artigo 1º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V Do Selo Solidário

Art. 27. O Selo de Economia Solidária, denominado Selo Solidário, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos, será criado pelo Conselho Geral Gestor.

Art. 28. O Conselho Geral Gestor constituirá paritariamente um Comitê Certificador, por representantes dos empreendimentos solidários, do poder público, das entidades de defesa dos direitos do consumidor e de fomento à Economia Popular Solidária.

Parágrafo Único - Compete ao Comitê Certificador:

- I - Emitir e conceder o Selo de Economia Solidária;
- II - Credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Popular Solidária;
- III - Elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Popular Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;
- IV - Cancelar a certificação, em caso de descumprimento desta Lei;
- V - Gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;
- VI - Constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.

Art. 29. A participação efetiva dos membros de que trata esta Lei não é remunerada, sendo considerada função pública relevante.

Art. 30. A participação na política pública de economia solidária não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Município de Contagem.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem, aos 27 de junho de 2006.


ARNALDO DE OLIVEIRA
-PRESIDENTE-


IRINEU INÁCIO DA SILVA
-1º SECRETÁRIO-